



Ofício nº 046 /2023

São Paulo, 03 de outubro de 2023

Sr. **Uallace Moreira Lima**

Secretário Nacional de Desenvolvimento Industrial, Comércio Serviços e Inovação
Ministério de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Assunto: Sugestão para inclusão de bicicletas e bicicletas elétricas no novo Programa Rota 2030 - Programa Mobilidade Verde e Inovação - PROMOVI

Prezado Sr. Secretário,

A Aliança Bike - Associação Brasileira do Setor de Bicicletas, como maior e principal entidade de representação da indústria de bicicletas no país, vem sugerir a inclusão das bicicletas e bicicletas elétricas no âmbito do novo Programa de incentivo à Mobilidade Verde (antigo Rota 2030), reforçando que as bicicletas e as bicicletas elétricas são os veículos mais sustentáveis de que a indústria brasileira dispõe, contribuindo decisivamente para a transição ecológica e para o cumprimento de metas aliadas ao enfrentamento das mudanças climáticas.

Ficamos à disposição para dialogar sobre a proposta e encaminhar uma solução que atenda o setor de bicicletas, da mesma forma como se busca atender o setor automotivo com o programa.

Atenciosamente,

DANIEL GUTH
Diretor Executivo
Associação Brasileira do Setor de Bicicletas

RODRIGO COELHO
Presidente do Conselho Deliberativo
Associação Brasileira do Setor de Bicicletas

SUGESTÃO DE MINUTA PARA INCORPORAÇÃO NA MEDIDA PROVISÓRIA QUE INSTITUI O PROGRAMA MOBILIDADE VERDE E INOVAÇÃO

Art. 1º O Poder Executivo federal estabelecerá requisitos obrigatórios para a comercialização de bicicletas e bicicletas elétricas novas produzidas no País, classificadas nos códigos 87.11.60 e 87.12 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, relativos a:

I - Etapas de industrialização;

II - Preço público sugerido.

§ 1º A fixação dos requisitos previstos no **caput** deste artigo considerará critérios quantitativos e qualitativos, tais como o número de bicicletas e bicicletas elétricas comercializadas, o atingimento das etapas de industrialização e o desenvolvimento de projetos.

§ 2º O cumprimento dos requisitos de que trata o **caput** deste artigo será comprovado perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que definirá os termos e os prazos de comprovação e emitirá ato de registro dos compromissos.

Art. 2º O Poder Executivo federal estabelecerá alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) diferenciadas para bicicletas elétricas (posição 87.11.60 da Tipi) que atenderem requisitos específicos relativos a:

I - Etapas de industrialização.

§ 1º As bicicletas elétricas de que trata o **caput** deste artigo, para que não sejam confundidas com demais bens englobados na mesma posição da Tabela de Incidência do IPI, são definidas de acordo com a Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023:

BICICLETA ELÉTRICA: veículo de propulsão humana, com duas rodas, com as seguintes características:

- a) provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);
- b) provido de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido);
- c) não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;
- d) velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

§ 2º As bicicletas elétricas, de que trata este artigo, terão alíquota de IPI reduzidas em até 70%, não podendo ultrapassar o piso de 10% de alíquota de IPI, de acordo com a quantidade de requisitos cumpridos.

§ 3º Para ter direito à alíquota reduzida de IPI, as indústrias e montadoras de bicicletas elétricas deverão cumprir os seguintes etapas e processos de industrialização:

I - fabricação de partes, peças e subconjuntos, a partir das seguintes operações, quando aplicáveis:

- a) estampagem (corte, dobra, formatação, embutimento ou outros);
- b) fundição ou injeção de alumínio, magnésio ou chumbo;
- c) forjamento;

- d) sinterização;
- e) usinagem;
- f) pintura;
- g) polimento;
- h) moldagem plástica;
- i) vulcanização;
- j) tratamento anti-corrosivo, (fosfatização ou outros);
- l) soldagem e/ou cravação;
- m) tratamento de superfície (zincagem, cromação, niquelação, anodização ou outros);
- n) tratamento térmico (têmpera, cementação, revenimento, endurecimento ou outros);
- o) confecção em couro ou laminado sintético; e
- p) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso.

II - soldagem final no quadro de, no mínimo, 4 (quatro) das partes definidas a seguir:

- a) tubo de direção;
- b) suporte do motor;
- c) caixa e/ou suporte de bateria;
- d) suporte do selim;
- e) suporte dos amortecedores;
- f) suporte do garfo traseiro;
- g) suporte dianteiro e/ou traseiro dos estribos;
- h) tubo estrutural superior; e
- i) tubo estrutural inferior.

III - pintura do quadro.

IV - montagem:

- a) montagem do motor elétrico a partir de partes e peças; e
- b) montagem completa do produto final.

Art. 3º O disposto nas alíneas II e III do parágrafo 3º do art. 2º ficará dispensado, até o limite de produção de 20.000 (vinte mil) unidades de quadros soldados e pintados, no ano calendário, de quaisquer modelos, a critério das empresas.

Parágrafo único. O eventual volume remanescente da dispensa, não utilizado no ano calendário, poderá ser utilizado no ano subsequente.

Art. 4º O Poder Executivo federal estabelecerá alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) diferenciadas para bicicletas (posição 87.12 da Tipi) e redução da base de cálculo do PIS/Cofins, que atenderem requisitos específicos relativos a:

- I - Etapas de industrialização.
- II - Preço público sugerido.

§ 1º As bicicletas, de que trata este artigo, terão alíquota de IPI igual a 0% e redução da base de cálculo do PIS/Cofins, no percentual definido no inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, desde que cumpram as seguintes etapas e processos de industrialização:

- a - fabricação do garfo, guidão e aros das rodas;
- b - soldagem total do quadro;
- c - pintura completa do quadro e garfo;
- d - montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;

- e - centragem das rodas; e
- f - montagem do produto.

§ 2º Entende-se por fabricação, de que trata a alínea “a”, a realização no todo ou em parte, conforme o caso, das seguintes operações: cortar, estampar, dobrar, conificar, curvar e usinar, quando necessárias à fabricação da peça.

§ 3º Todas as etapas acima descritas poderão ser realizadas por empresas terceiras, desde que situadas no território nacional.

§ 4º Ficam excluídos das exigências constantes das alíneas “a” e “c” os garfos com suspensão, até o limite de 90% (noventa por cento) da produção anual de bicicletas com câmbio, por empresa, no ano calendário.

§ 5º Ficam excluídos das exigências constantes da alínea “a” as Rodas montadas produzidas exclusivamente a partir de ligas de alumínio, até o limite de 20% (vinte por cento) da produção anual de bicicletas com câmbio, por empresa, no ano calendário.

§ 6º Os descontos do IPI e da base de cálculo do PIS/Cofins de que trata o parágrafo 1º deverão respeitar o escalonamento de acordo com o preço público sugerido, da seguinte forma:

- I - 100% para bicicletas cujo preço público não exceda 1.500,00 (mil e quinhentos) reais;
- II - 90% para bicicletas cujo preço público não exceda 2.000,00 (dois mil) reais;
- III - 80% para bicicletas cujo preço público não exceda 3.000,00 (três mil) reais.